



Procuradoria Geral de Justiça  
Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo  
26/06/2019 16:40:42

## Tramitação

---

**Nº Processo**

15381/2019-5

**Espécie**

Processo Eletrônico

**Data de Envio**

13/05/2019 15:25:58

**Data de Recebimento**

13/05/2019 15:25:58

**Classe**

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Procedimento de Gestão Administrativa

**Assunto**

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Gestão Política e Administrativa -> Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

**Resumo**

Conversão das folgas em pecúnia e ampliação do fato gerador - Plantão

**Documento****De**

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Para**

SECRETARIA GERAL

**Motivo**

Para apreciação

**Tramitado Por**

acmp

**Recebido Por****Observação**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIMENTO Nº 40/2019/ACMP

A **ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP**, entidade de classe que congrega Promotores e Procuradores de Justiça ativos e aposentados do MPCE, CNPJ n.º 63.376.032/0001-06, com sede social na Rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1700, Bairro Cocó, Fortaleza-CE, comparece, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 1.º, alíneas "a" e "b" do seu Estatuto Social, [1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/Requerimento%20Plantao%20Geral.docx#\_ftn1) para apresentar o presente **REQUERIMENTO**, o que o faz com fulcro nas razões adiante expendidas:

## 1. DA CONVERSÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DAS FOLGAS DO PLANTÃO EM PECÚNIA

É de conhecimento da Chefia dessa Instituição que parcela significativa dos Promotores respondem, frequentemente, por mais de uma Promotoria, acumulando, dessa forma, diversas atribuições e responsabilidades, tendo, inclusive, que contar com um limitado número de servidores.

Por outro lado, as Promotorias possuem diversos compromissos e atividades que são por sua natureza imprescindíveis, onde não é possível o seu adiamento sem prejuízo da devida prestação jurisdicional, como nas audiências judiciais.

Ademais, as Promotorias interioranas acabam por serem as mais prejudicadas, visto se sujeitarem as mais variadas dificuldades, tanto do ponto de vista físico, longos e frequentes deslocamentos entre a residência, cidades de titularidade e de respondência, precária estrutura física e tecnológica e condições adversas de habitação, alimentação e serviços básicos, como do ponto de vista humano.

Assim, nada mais razoável que a Administração Superior oferecer ao membro alternativa plausível a esta problemática institucional, onde este possa vir a escolher por gozar ou não das folgas adquiridas pelo plantão expendido, facultando, neste último caso, a sua conversão em pecúnia.

Registra-se que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público validou norma sobre gratificação durante os plantões dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, decisão tomada por unanimidade no julgamento do Recurso Interno 151-2012-18 (Anexo). Aliás, tal contraprestação pecuniária vem prevista de forma expressa na Lei Complementar Estadual 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), permitindo devidamente o seu pagamento ao membro bandeirante. Vejamos a conclusão do Voto do Conselheiro à época Luiz Moreira Gomes Júnior:

“DIANTE DO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DOS AUTOS ACOMPANHO O VOTO DO EMINENTE RELATOR, O EX-CONSELHEIRO MÁRIO LUIZ BONSAGLIA, VOTANDO PELA PROCEDÊNCIA DO PRESENTE FEITO, PARA RECONHECER A VALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUE PERMITEM AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO A REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO EM PLANTÕES JUDICIÁRIOS OU, POR OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, A COMPENSAÇÃO DESSES DIAS TRABALHADOS, OBSERVADOS O INTERESSE PÚBLICO E OS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS NO VOTO.”

Inclusive, a Procuradoria-Geral da República ajuizou, à época, no STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.671) contra normas do Estado de São Paulo que autorizam o pagamento de gratificação pela prestação de serviços de natureza especial a membros do Ministério Público (incluída aí parcela do plantão), tendo sido, contudo, o pedido liminar feito pelo PGR de plano **NEGADO** (Anexo), encontrando-se os autos, no presente momento, com vistas à PGR.

Outro Ministério Público em que a Lei Orgânica local prevê e permite o pagamento de contraprestação pecuniária por plantão é o Ministério Público do Rio de Janeiro, onde é assegurado ao membro, além dos vencimentos devidos, o pagamento de gratificação pela prestação de serviços de natureza especial, dentre eles os plantões judiciários.

Nesse sentido, respeitando a Lei Orgânica do MPRJ, o Conselho Nacional do Ministério Público também chancelou o pagamento daquela verba. Vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MPRJ. REMUNERAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUAM EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nº 106/2003. RESOLUÇÃO CNMP 9/2006.

1. EMBORA ESTE CNMP JÁ TENHA MANIFESTADO O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O PAGAMENTO PELA ATUAÇÃO DE MEMBRO EM PLANTÃO É INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE SUBSÍDIO, TAL PARCELA, NO MPRJ TEM PREVISÃO LEGAL (LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nº 106/2003).
2. IMPOSSIBILIDADE DE O CNMP AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL OU DE DECLARÁ-LA INCONSTITUCIONAL. PRECENTES DO PRÓPRIO CNMP E DO STF
3. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA CONSIDERAR LEGÍTIMO O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL DOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS NO MPRJ, NA FORMA PREVISTA NA LEI ORGÂNICA LOCAL, RESPEITANDO-SE O TETO REMUNERATÓRIO.

Ademais, a Defensoria Pública do Estado do Ceará paga regularmente aos seus membros verba de gratificação por plantão. Conforme fora noticiado publicamente no final de 2016, a Defensoria Pública Estadual conseguiu aprovar na ALCE projeto de lei (Lei Complementar 171/16) que cria a gratificação de plantão para os Membros daquela classe. Mais ainda, o referido PL ainda indicou que o valor do benefício será de 1/30 do valor do subsídio por dia de plantão. Vejamos:

Art. 66-A. Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública Geral, o regime de plantão para o desempenho por seus membros, sempre presencial, de atividades, em finais de semana, que exijam atendimento urgente em matéria penal, saúde ou relacionada ao disposto no Título III, da Parte Especial, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º A retribuição, por plantão, equivalerá à 30ª (trigésima) parte do subsídio do Defensor Público.

Por essa questão constituir pleito de máxima importância para nossos associados, e também para a própria Administração Superior, faz-se imperioso a criação de verba pecuniária que tenha por finalidade indenizar as folgas decorrentes de plantão.

## 2. DA AMPLIAÇÃO DO FATO GERADOR DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE FUNÇÃO

A Procuradoria de Justiça do estado do Ceará editou o provimento nº 78/2013, visando regulamentar a gratificação em questão, estabelecendo nos Arts. 1º e 2º as hipóteses em que a gratificação será devida.

Pelo presente requerimento e com base no provimento nº 78/2013 pretende-se justamente ampliar o fato gerador do pagamento da gratificação por exercício cumulativo de função, possibilitando, assim, a percepção da verba em todas as situações descritas nos referidos Arts. 1º e 2º, não importando para o seu devido pagamento, o motivo que ensejou a necessidade do acúmulo, como por exemplo, quando o Promotor de Justiça estiver substituindo, auxiliando ou respondendo por outro colega ausente em virtude do gozo de determinados dias de folga.

Resumidamente, o pagamento da gratificação por acúmulo de funções, em todas as situações descritas nos Arts. 1º e 2º do Provimento nº 78/2013, é medida que se faz justa e necessária para evitar que ocorra o locupletamento ilícito da Instituição em prejuízo do Membro, à custa do seu esforço não recompensado.

ISSO POSTO, após os argumentos fáticos e jurídicos trazidos, a Associação Cearense do Ministério Público vem requerer:

1. Possibilitar a conversão em pecúnia das folgas provenientes de plantão a pedido do membro interessado, no valor de 1/30 do subsídio por dia de plantão;

2. O pagamento da gratificação por exercício cumulativo de função em todas as situações previstas nos Arts. 1º e 2º do Provimento nº 78/2013, inclusive quando o Membro estiver no acúmulo de função advinda de qualquer outra Promotoria, não importando, para fazer jus ao pagamento, o motivo que ensejou a necessidade do auxílio, seja para cobrir férias, licença ou eventuais folgas gozadas pelo colega.

Fortaleza-CE, 13 de maio de 2019.

Aureliano Rebouças Júnior

Presidente da Associação Cearense do Ministério Público

[1]

(file:///C:/Users/pesquisa-

3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/Requerimento%20Plantao%20Geral.docx#\_ftnref1) Art. 1º - A "ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO", A.C.M.P., fundada em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, a 26 de dezembro de 1942, tem por sede a mesma cidade, e por finalidades: a) congregar os integrantes do Ministério Público Cearense, para defesa de seus interesses e direitos; b) pugnar por uma situação de crescente prestígio para a instituição e seus representantes;

## Conteúdo do Andamento

---

Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo

26/06/2019 16:40:42